



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 119, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº9, de 2016, que Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Ricardo Ferraço

RELATOR ADHOC: Senador Antonio Anastasia

11 de Outubro de 2017

 SF/17807.15884-05

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2016 (Projeto de Lei nº 3763/2004, na Casa de origem), do Deputado Coronel Alves, que *dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 9, de 2016, de autoria do Deputado Coronel Alves, que oferece nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Na justificação, o autor aponta que: “*A lei penal traz a previsão do dano qualificado quando é praticado contra o patrimônio dos demais entes políticos, porém não trouxe a previsão quando é praticado contra o patrimônio do Distrito Federal. Assim, faz-se necessário a alteração da*

norma penal para que os bens jurídicos tutelados tenham o mesmo amparo, seja da União, Estado, Município ou do Distrito Federal.”

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência exclusiva da União, e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. No mérito, a alteração pretendida revela-se singela, mas extremamente necessária.

De fato, a atual redação dos dispositivos do Código Penal que preveem os crimes de receptação e de dano contra o patrimônio público realmente olvidou-se de elencar exaustivamente todos os entes que compõem o Estado brasileiro, gerando um grave problema de isonomia.

Com efeito, se o crime é praticado em desfavor do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena será majorada. De outro lado, se o crime é cometido contra o patrimônio de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economista mista do Distrito Federal, a pena remanesce no patamar básico. A disparidade de tratamento é evidente, sem que haja qualquer razão para diferenciação.

Lembramos, ademais que, no direito penal, impõe o princípio da legalidade estrita ou da reserva legal. Assim, parte dos juízes se nega a aplicar a pena majorada, uma vez que referidos bens jurídicos não se encontram previstos expressamente na Lei. A situação esdrúxula que enfrentamos também leva alguns juízes a utilizar-se do argumento da interpretação extensiva, com o fim de punir o criminoso mais severamente, mesmo considerando a omissão legal.

É dever nosso, enquanto membros do Poder Legislativo, instância com competência constitucional para inovar o ordenamento jurídico, corrigir este tipo de equívoco do legislador. Não podemos permitir


SF/17807.15884-05

que o Poder Judiciário tome essa atribuição para si, sob pena de permitirmos o esvaziamento de nossas próprias competências.

Diante desse quadro, não temos dúvidas quanto ao acerto das inovações propostas pelo PLC nº 9, de 2016.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 11/10/2017 às 10h - 42ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA
GLEISI HOFFMANN	4. PAULO ROCHA
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. VAGO

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PR, PSC, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 9/2016)

NA 42^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR ANTONIO ANASTASIA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR RICARDO FERRAÇO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Outubro de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania